



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
CNPJ: 08.470.502/0001-98)

Parecer nº 019/2025/CMCN

Requerente: Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto

Assunto: PLOL (Projeto de Lei Ordinária) nº 047/2025, que dispõe acerca do repasse do couvert artístico em casas de show, bares, restaurantes e similares no Município de Currais Novos.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DESTINAÇÃO DO *COUVERT* AO ARTISTA. NATUREZA JURÍDICA DO *COUVERT*: REMUNERAÇÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU NO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I. Relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto acerca do PLOL nº 047/2025, que impõe o repasse integral do valor do couvert artístico ao músico e dá outras providências.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

II. Parecer

Em bares, restaurantes e estabelecimentos afins, não destinados precipuamente a apresentações artísticas, é costume a cobrança de valor adicional da clientela como contraprestação pelo serviço dos artistas, que ofertam ao público show, encenação ou performance artística.

Trata-se de prática não regulada em lei, que, como mencionado, tem origem no costume, e volta-se à finalidade de recompensar o trabalho do artista e/ou incrementar a remuneração já percebida do estabelecimento como empregado ou prestador de serviços.

A natureza do instituto – *couvert* – irá depender das características do vínculo jurídico firmado entre o artista, clientela e estabelecimento.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
CNPJ: 08.470.502/0001-98)

Se o ajuste for firmado entre o artista e a clientela, tendo por objeto da prestação de serviços, o *couvert* terá a natureza jurídica de retribuição, como previsto no art. 594 do Código Civil¹. Nesse caso, o estabelecimento figuraria como mero intermediário no contrato de prestação de serviços firmado entre o artista e a clientela. O valor do *couvert*, embora arrecadado pelo estabelecimento, deverá, neste caso, ser destinado, na sua integralidade, ao artista, como contraprestação pelo serviço prestado ao público.

Por outro lado, o contrato de prestação de serviços pode ser firmado entre o estabelecimento e o artista, que, mediante retribuição, obriga-se a prestar serviço artístico determinado. O *couvert*, nesse caso, é devido pela clientela ao estabelecimento. Por meio de cláusula contratual, as partes contratantes podem convencionar a finalidade do *couvert*, se integra a remuneração devida ao artista ou deve ser arrecadado ao estabelecimento como custo pelos serviços prestados.

Em ambas as hipóteses de formalização, a prestação de serviços é contrato civil regido pelo Código Civil, nos arts. 593 a 609.

O parágrafo único do art. 1º da proposição refere-se a uma terceira hipótese de ajuste entre o estabelecimento e o artista, por meio de contrato de trabalho. Nessa hipótese, é firmada uma relação de emprego entre o artista e o estabelecimento, de modo que a remuneração, incluído o *couvert*, deverá ser regulado pelo Direito do Trabalho.

Essas distintas interpretações acerca da natureza jurídica do *couvert* e do vínculo firmado entre artista, estabelecimento e clientela tem em comum o fato de tratarem de matéria para a qual o Município não tem competência legislativa. É que, nos termos do art. 22, I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)², compete a União, com exclusividade, legislar sobre Direito Civil e Direito do Trabalho.

¹ Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
CNPJ: 08.470.502/0001-98)

Ausente a competência legislativo do Município para legislar sobre Direito Civil e Direito do Trabalho, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da proposição, que invade atribuição que a CRFB confere à União.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o PLOL nº 47/2025 é formalmente inconstitucional, já que invade competência legislativa da União prevista no art. 22, I da CRFB.

Currais Novos, 11 de setembro de 2025.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI

Procuradora Legislativa